



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000074449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001239-25.2025.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante PAULO ROBERTO RAMALHO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001239-25.2025.8.26.0526

Comarca: Salto – 3ª Vara Judicial

Apelante: Paulo Roberto Ramalho

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Primeiro Grau: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

VOTO nº 1.836

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Improcedência do pedido. Manutenção.

Autor foi vítima de golpe com oferta lucros vantajosos. Transferência de saldo existente na conta bancária para estelionatários. Pretensão de reaver a importância da instituição financeira mantenedora das contas destinatárias dos valores. Impossibilidade.

Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Não compete à instituição financeira fiscalizar a origem das transações comerciais e as intenções dos favorecidos. Inexistência de falha na prestação dos serviços capaz de gerar responsabilização pelos prejuízos reclamados pelo autor. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto Ramalho contra a r. sentença de fls. 147/151, que julgou improcedente a ação reparação por danos morais e materiais, envolvendo transferência de recursos para contas de estelionatários.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que foi vítima de golpe de estelionato após ser induzido a investir na plataforma “Carle-Gru.Pro”, tendo realizado quatro transferências totalizando R\$ 46.000,00 para criminosos. Afirma que notificou o réu solicitando informações e documentos sobre a abertura das contas de destino, mas não obteve retorno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Menciona que o conjunto probatório demonstrou identificação inequívoca dos titulares das contas receptoras e comprovação de que foram criadas para viabilizar golpes, razão pela qual o réu deve ser condenado ao pagamento dos danos materiais e morais experimentados. Salieta a aplicabilidade da Súmula 479 e do Tema 466, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que não houve culpa exclusiva de sua parte, pois a omissão do réu no bloqueio das contas e movimentações atípicas permitiu o golpe, inexistindo rompimento do nexa causal. Pede a concessão da justiça gratuita. Por fim, requer o provimento do recurso (fls. 154/160).

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 186/201).

Indeferida a justiça gratuita, o autor procedeu ao recolhimento do preparo recursal (fls. 265/267).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, depreende-se que o autor, ora apelante, recebeu mensagens, via *WhatsApp*, com oferta de oportunidade de investimentos com lucros vantajosos e realizou transferências que totalizaram o valor de R\$ 46.000,00, para contas de estelionatários, mantidas pelo banco-réu, ora apelado.

Após ter percebido o golpe, o apelante entrou em contato com o apelado, mas não conseguiu informações sobre os golpistas, o que ensejou o ajuizamento desta demanda sob o argumento de negligência e violação das resoluções do Banco Central do Brasil. Contudo, sem razão.

Com efeito, o apelante é considerado consumidor por equiparação por

ter sofrido dano decorrente de relação de consumo sem que tenha participado diretamente dela, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, nos termos dos arts. 4º, inc. I, 6º, inc. VIII, e 17, todos do mesmo Codex.

É de conhecimento ordinário que a responsabilidade dos fornecedores se baseia na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles advindos, independentemente de culpa (art. 14, do mesmo *Codex*).

Contudo, a mesma norma estabelece causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, tese que melhor se coaduna com a hipótese dos autos, já que não houve falha na prestação do serviços, mas configuração de fortuito externo.

Isso porque é incontroverso que o apelante foi vítima de crime, tendo sido induzido a realizar transferências bancárias a terceiros falsários, para contas bancárias mantidas junto ao apelado, sob a falsa promessa de lucros.

É dizer, houve transferência voluntária para as contas indicadas pelos fraudadores, tendo o apelante consentido com a utilização de saldo existente em sua conta corrente, daí porque não há falar em má prestação do serviço bancário, mas sim em conduta negligente, que, aliás, foi fundamental para a prática da fraude, incidindo a excludente prevista no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, ocorreu fortuito externo à atividade das instituições financeiras, sobre a qual não detém controle, de forma que se afasta a sua responsabilidade objetiva e a teoria do risco da atividade, não se amoldando ao disposto na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não há nenhum elemento que indique que a abertura das contas destinatárias das transações tenha sido fraudulenta, sobretudo porque não há como se exigir que a instituição financeira saiba as exatas intenções do correntista no momento em que cada cliente abre uma conta corrente.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX PARA TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: O autor foi vítima de fraude ao acreditar em uma falsa proposta de trabalho e realizou transferências via PIX para contas de terceiros. Após constatar a fraude, acionou as instituições financeiras para reaver os valores transferidos. Alega que em nenhum momento as rés comprovaram ter seguido os procedimentos de segurança exigidos pelo Bacen tanto na abertura das contas fraudulentas utilizadas pelos golpistas para receber os valores transferidos pelo apelante como no acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED). II. Questão em Discussão: determinar se houve falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras a atrair o dever de indenizar. III. Razões de Decidir: eventual negligência da corré PagSeguro na abertura da conta dos terceiros fraudadores não foi a causa determinante para a fraude. Ademais, não há elementos que indiquem que a abertura da conta destinatária das transações tenha sido fraudulenta. Corrés Nubank e ASAAS que acionaram o Mecanismo Especial de Devolução (MED) tão logo foram cientificadas do ocorrido pelo autor, o que resultou em devoluções parciais dos valores que haviam sido transferidos apenas via Nubank. Autor que cientificou as corrés apenas 15 dias depois da realização das transferências. Embora seja possível realizar o pedido de devolução em até 80 dias contados da data em que o PIX foi realizado, é importante que a vítima contate a instituição financeira o mais rápido possível, até porque ainda que o MED seja acionado de pronto, isso não oferece qualquer garantia de êxito. Impossibilidade de atribuir qualquer desídia às corrés. Autor que não se muniu das devidas cautelas. Em nenhum momento o autor demonstrou ter tentado se certificar quanto à veracidade do que lhe informavam nas mensagens ou à idoneidade do suposto aplicativo que deveria utilizar para o

trabalho, acreditando na promessa de que poderia obter renda extra realizando tarefas simples, sem questionar o porquê da necessidade de realizar diversas transferências, algumas delas vultuosas, para terceiros desconhecidos. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros que exclui a responsabilidade das corrés. Sentença mantida. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1035499-40.2024.8.26.0114; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO FALSO EMPREGO" OU "GOLPE DAS TAREFAS" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão à atribuição de responsabilidade aos corrés, por serem mantenedores das contas de depósito em favor das quais foram realizadas, voluntariamente, transferências bancárias destinadas a terceiros estranhos à lide, ludibriada pela expectativa de contratação de emprego e recebimento de comissão por vendas – Inadmissibilidade – Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) – Estratégema de constatação possível ao cidadão médio – Precedentes. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005178-60.2024.8.26.0554; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“APELAÇÕES. Ação Indenizatória por Danos materiais e Morais. Sentença de parcial procedência para condenar o Réu pessoa física ao pagamento de indenização por dano moral. Insurgência do Autor e do Corréu vencido. INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Manifestação de oposição intempestiva do Autor. Prevalência do sistema de julgamento virtual. Ausência de cerceamento de defesa. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. Indeferimento da assistência judiciária gratuita requerida. Determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º e art. 1.007, 'caput'). Não cumprimento. Deserção configurada. Não conhecimento do recurso do requerido Attila. MÉRITO. Consumidor vítima do denominado 'golpe do falso leilão'. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata procedência da

pretensão. Necessidade de esforço processual probatório para conferir verossimilhança às alegações. Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) que também reclama plausibilidade, o que não ocorreu na hipótese. Narrativa deduzida na inicial e acervo probatório demonstram que a conduta negligente da vítima foi causa eficiente para a consumação da fraude. Cautelas devidas que não foram tomadas pelo Autor ao pesquisar o suposto estabelecimento leiloeiro. Transferência bancária de valor realizada pelo próprio Autor. Conduta inaceitável. Bloqueio preventivo da transação que não era cabível. Transferência realizada por ato voluntário do próprio correntista. Banco apresentou contrato de abertura de conta corrente e dados cadastrais do beneficiário do crédito, com informações idênticas às fornecidas pelo Corréu. Instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas ações dos correntistas, se ausentes evidências seguras de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros a impor a incidência da excludente de responsabilidade do prestador de serviços (CDC, art. 14, § 3º, II). INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Necessária a correção da sentença neste ponto. Omissão da condenação na parte dispositiva que não corresponde à imputação de responsabilidade exposta na fundamentação, em relação ao corréu pessoa física. Previsão expressa que se impõe, com estabelecimento dos consectários da mora. SENTENÇA REFORMADA. Parte dispositiva da qual deve constar a condenação do corréu Attila ao pagamento de indenização por dano material, mantida, no mais, por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252), com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DO RÉU ATILA NÃO CONHECIDO E, POR OUTRO LADO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR” (TJSP; Apelação Cível 1140996-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2025; Data de Registro: 07/07/2025).

Em suma, nota-se que a bem lançada sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.

No mais, cabe a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

JÚLIO ZANLUQUI

Relator